

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2011

Dispõe sobre a compensação financeira pelo aproveitamento da energia eólica para fins de geração de energia elétrica.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado JOÃO CARLOS
BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva estabelecer compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União pelo aproveitamento da energia eólica para fins de geração de energia elétrica, definindo que a referida compensação financeira será de seis por cento sobre o valor da energia elétrica produzida.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.214, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os legítimos argumentos apresentados pela ilustre autora da proposição em exame, que destacou alguns inconvenientes associados à implantação de usinas eólicas para geração de energia elétrica, tais como, interferências nas paisagens, poluição sonora, morte de pássaros, dificuldades para exploração de outras atividades econômicas nas áreas de implantação dos aerogeradores, lembramos que os benefícios decorrentes da implantação desse tipo de empreendimento, quais sejam, a atração de investimentos, a criação de empregos, aumento da disponibilidade de energia elétrica a partir de fonte limpa e renovável e a preços competitivos em relação às demais fontes, superam amplamente os inconvenientes apontados.

Destaque-se que o crescimento do segmento de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica apenas nos últimos dois anos vem experimentando desenvolvimento significativo. Nos leilões de compra de energia de reserva realizados em julho de 2011, a energia eólica foi vendida a menos de R\$ 100/MWh (cem reais por megawatt-hora), consolidando-se como a segunda fonte de energia elétrica mais barata do País e como a energia eólica mais barata do mundo. Tais resultados, contudo, só foram alcançados em função de programa de incentivos fiscais promovidos em consonância pelos governos federal, estaduais e municipais.

Lamentavelmente, a proposição em exame, ao pretender gravar a geração de energia elétrica a partir da fonte eólica com novo tributo, contrapõe-se à política de incentivos que as unidades da federação vêm adotando para tornar o Brasil uma potência mundial na produção de aerogeradores e na geração de energia elétrica a partir da fonte eólica.

Ademais, certo de que o tema será competentemente analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o pagamento de compensação financeira está associado à exploração, nos territórios dos entes da federação, de recursos naturais que se esgotam

(petróleo, gás natural, e demais minerais) ou que são utilizados durante o período de exploração (os recursos hídricos) e está definido no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 20

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.” (destacamos)

Acrescente-se que a Constituição Federal define de forma inequívoca o conjunto dos recursos naturais cuja exploração implica o pagamento de compensação financeira, que são petróleo ou gás natural; recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica; e outros recursos minerais, estabelecendo relação que não é exemplificativa, é fechada (*numerus clausus*).

Portanto, salvo melhor juízo, a cobrança de compensação financeira por exploração de recursos naturais que não esteja relacionada no citado dispositivo da Constituição Federal deverá ser considerada inconstitucional.

Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.214, de 2011, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator